PROTOCOLO SOBRE EMPREGO E TRABALHO

ÍNDICE

PREÂMBULO 1
ARTIGO 1.°: DEFINIÇÕES E ABREVIATURAS 4
ARTIGO 2.°: OBJECTIVOS 6
ARTIGO 3.°: PRINCÍPIOS 7
ARTIGO 4.°: GARANTIAS LABORAIS FUNDAMENTAIS 8
ARTIGO 5.°: PROMOÇÃO DE EMPREGO 8
ARTIGO 6.°: LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO E NEGOCIAÇÃO COLECTIVA 9
ARTIGO 7.°: TRATAMENTO IGUAL 10
ARTIGO 8.°: PROTECÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS 11
ARTIGO 9.°: TRABALHO FORÇADO OU COMPULSÓRIO 12
ARTIGO 10.°: SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO 13
ARTIGO 11.°: CONDIÇÕES BÁSICAS DE EMPREGO 14
ARTIGO 12.°: SEGURANÇA SOCIAL 15
ARTIGO 13.°: POLÍTICAS ACTIVAS DO MERCADO DE TRABALHO 15
ARTIGO 14.°: O TRABALHO DIGNO E A ECONOMIA INFORMAL 16
ARTIGO 15.°: RESILIÊNCIA DO MERCADO DE TRABALHO 16
ARTIGO 16.°: PROTECÇÃO E DIREITOS DE MATERNIDADE 17
ARTIGO 17.°: PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA 18
ARTIGO 18.°: TRABALHADORES MIGRANTES 18
ARTIGO 19.°: SISTEMAS DE INFORMAÇÃO SOBRE O MERCADO DE TRABALHO 19
ARTIGO 20.°: INFORMAÇÃO, CONSULTA E PARTICIPAÇÃO 19
ARTIGO 21.°: MECANISMOS INSTITUCIONAIS 20
ARTIGO 22.°: DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS 24
ARTIGO 23.°: RELAÇÕES COM OUTROS ESTADOS E COM ORGANIZAÇÕES REGIONAIS E INTERNACIONAIS 24
ARTIGO 24.°: DERROGAÇÕES 24
ARTIGO 25.°: ACORDOS EXISTENTES 24
ARTIGO 26.°: ANEXOS 25
ARTIGO 27.°: RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS 25
ARTIGO 28.°: ASSINATURA 25
ARTIGO 29.°: RATIFICAÇÃO DO PROTOCOLO 26
ARTIGO 30.°: ENTRADA EM VIGOR 26
ARTIGO 31.°: ADESÃO 26
ARTIGO 32.°: DEPOSITÁRIO 26
ARTIGO 33.°: EMENDAS AO PRESENTE PROTOCOLO 26
ARTIGO 34.°: DENÚNCIA 27

PREÂMBULO

Nós, os Chefes de Estado ou de Governo:

da República de Angola

da República do Botswana

da União das Comores

da República Democrática do Congo

do Reino de Eswatini

do Reino do Lesoto

da República de Madagáscar

da República do Malawi

da República das Maurícias

da República de Moçambique

da República da Namíbia

da República de Seychelles

da República da África do Sul

da República Unida da Tanzânia

da República da Zâmbia

da República do Zimbabwe

CONSCIENTES do compromisso dos Estados-Membros para com a Agenda 2030 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, de 2015, em particular para proteger os direitos laborais básicos e promover ambientes de trabalho seguros e saudáveis para todos os trabalhadores, incluindo grupos vulneráveis;

CONSCIENTES da universalidade dos direitos humanos fundamentais proclamados no âmbito da Declaração Universal dos Direitos do Homem das Nações Unidas, de 1948, relativa ao emprego e ao trabalho;

NOTANDO a necessidade de dar cumprimento às normas laborais internacionais, especialmente às convenções fundamentais e de governação no âmbito da Declaração

da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, de 1998, com as alterações que lhe foram introduzidas, e da Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa, de 2008;

CIENTES das resoluções contidas no Apelo à Acção de Durban adoptadas na 5ª Conferência Mundial sobre a Eliminação do Trabalho Infantil realizada em 20 de Maio de 2022, em Durban, na África do Sul;

CIENTES da Agenda 2063 da União Africana sobre a África que queremos, nomeadamente a aspiração de uma África próspera baseada no crescimento inclusivo e no desenvolvimento sustentável, que inclua a realização de economias estruturalmente transformadas para criar, *entre outros*, empregos decentes e oportunidades económicas para todos;

RECORDANDO a Declaração e o Plano de Acção da União Africana sobre o Emprego, a Erradicação da Pobreza e o Desenvolvimento Inclusivo em África (Ouagadougou + 10), de 2014, que coloca a criação de emprego como um objectivo central das políticas sociais e económicas a nível nacional, regional e continental africano, tendo em vista melhorar as condições de vida das pessoas e reduzir a pobreza;

TENDO PRESENTES os princípios, objectivos e a Agenda Comum da SADC, conforme enunciados nos artigos 4.º, 5.º e 5.ºA do Tratado que institui a Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC), de 1992, conforme emendado, (a seguir designado por "o Tratado");

TENDO AINDA PRESENTES os artigos 12.º e 21.º do Tratado, que intimam os Estados-Membros a cooperar no fomento do desenvolvimento e da integração regionais, entre outros, na área do desenvolvimento humano e social, incluindo o emprego e o trabalho;

TOMANDO NOTA da Visão 2050 e o Plano Estratégico Indicativo de Desenvolvimento Regional (2020-2030) da SADC e da necessidade de realizar as aspirações de um futuro comum através da cooperação e integração regional no sector do emprego e do trabalho;

TENDO EM CONTA a Carta dos Direitos Sociais Fundamentais da SADC, de 2003;

CONSCIENTES dos variados níveis de desenvolvimento dos mercados de trabalho na Região e da necessidade de conseguir a integração regional por via da harmonização e coordenação do emprego e do trabalho, da legislação e das práticas;

NOTANDO a necessidade de abordar os elevados níveis de desemprego, subemprego e pobreza na Região;

TOMANDO AINDA NOTA do aumento da participação das mulheres no mercado de trabalho e da necessidade de promover a sua participação, estabelecendo disposições legais e institucionais adequadas para cumprir as suas responsabilidades na vida e no trabalho;

AGINDO por recomendação do Conselho de Ministros da SADC,

NESTES TERMOS, acordamos no seguinte:

ARTIGO 1.°

DEFINIÇÕES E ABREVIATURAS

1. DEFINIÇÕES

No presente Protocolo, salvo se o contexto exigir o contrário, um palavra definida no Tratado tem o mesmo significado, e:

«Trabalho forçado ou compulsório»:	todo o trabalho ou serviço exigido a qualquer pessoa sob ameaça de qualquer penalização e para o qual a referida pessoa não se tenha disponibilizado voluntariamente;
"Trabalho perigoso"	um trabalho que, pela sua natureza ou pelas circunstâncias em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças;
«Convenções Fundamentais da OIT»:	as dez (10) Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) seguintes: a Convenção sobre o Trabalho Forçado, de 1930 (n.° 29) e oseu Protocolo, de 2014 ; a Convenção sobre a Liberdade de Associação e a Protecção do Direito de Organização, de 1948 (n.° 87); a Convenção sobre o Direito de Organização e Negociação Colectiva, de 1949 (n.° 98); a Convenção sobre a Igualdade de Remuneração, de 1951 (n.° 100); a Convenção sobre a Discriminação (Emprego e Ocupação), de 1958 (n.° 111); a Convenção sobre o Trabalho Forçado, de 1957 (n.° 105); a Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973 (n.° 138); a Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999 (n.° 182); a Convenção sobre Segurança e Saúde no Trabalho, 1981 (n.° 155); e a Convenção sobre o Quadro Promocional para a Segurança e Saúde no Trabalho, 2006 (n.° 187);
«Convenções sobre Governação da OIT»:	as seguintes Convenções da OIT designadas pela OIT como cruciais para a

	governação do mercado de trabalho e o funcionamento eficaz do sistema internacional de normas laborais: a Convenção sobre a Inspecção do Trabalho, de 1947 (nº 81); a Convenção sobre Política de Emprego, de 1964 (nº 122); a Convenção sobre Inspecção do Trabalho (Agricultura), de 1969 (nº 129); e a Convenção sobre Consultas Tripartidas (Normas Laborais Internacionais), de 1976 (n.º 144);
«Sistema de Informação sobre o Mercado de Trabalho»:	uma rede de instituições, pessoas e informações que facilita a produção, o armazenamento, a divulgação e a utilização de informação sobre o mercado de trabalho;
«Trabalhador migrante»:	uma pessoa que esteja envolvida, exerça ou tenha exercido uma actividade remunerada num Estado Parte em que não seja cidadão nacional, incluindo um trabalhador por conta própria;
«Protocolo»:	o presente Protocolo;
«Mecanismo de diálogo social»:	uma estrutura integrada pelo governo e Parceiros Sociais, bem como outras partes interessadas envolvidas no espírito do artigo 23.º do Tratado;
«Parceiros Sociais»:	organizações de empregadores e de trabalhadores ou seus representantes;
«Estado Parte»:	um Estado-Membro que seja parte no presente Protocolo;
«Piores formas de trabalho infantil»:	significa escravidão, servidão por dívida, prostituição, pornografia, recrutamento de crianças para uso em conflitos armados, uso de crianças no narcotráfico e outras actividades ilícitas e qualquer outro trabalho danoso ou prejudicial à saúde, segurança ou moral de raparigas e

rapazes menores de dezoito (18) anos de idade.

2. ABREVIATURAS

No presente Protocolo, salvo se o contexto exigir o contrário, entende-se por:

«SIDA»:	o Síndrome de Imunodeficiência Adquirida;
«VIH»:	o Vírus de Imunodeficiência Humana;
«OIT»:	o Organização Internacional do Trabalho;
«SADC»:	a Comunidade de Desenvolvimento da África Austral.

ARTIGO 2.°

OBJECTIVOS

Os objectivos deste Protocolo são, *entre outros*, os seguintes:

(a) o estabelecimento de um quadro estratégico de cooperação regional em matéria de emprego e assuntos relacionados com o trabalho, de modo a facilitar a materialização do objectivo de assegurar um trabalho digno para todos;

(b) promover o emprego inclusivo, pleno e produtivo, incluindo o auto-emprego, em particular para os grupos vulneráveis, especialmente mulheres, pessoas com deficiência e trabalhadores migrantes;

(c) promover empresas sustentáveis e aumentar a produtividade do trabalho;

(d) facilitar a adopção de normas mínimas de trabalho e a realização de princípios e direitos fundamentais no trabalho na Região;

(e) promover a igualdade de tratamento e a não-discriminação, bem como a eliminação da violência e do assédio no local de trabalho;

(f) promover o acesso à segurança social e facilitar o alargamento da cobertura a todos os trabalhadores, incluindo aos que trabalham na economia informal;

(g) promover o diálogo tripartido e social para uma melhor governação do mercado de trabalho;

(h) promover o estabelecimento e o funcionamento eficaz das instituições do mercado de trabalho nos Estados Partes;

(i) estabelecer um sistema de governação da migração laboral ágil, levando em consideração o contexto regional da migração e as capacidades dos Estados Partes; e

(j) promover o desenvolvimento de capacidades institucionais, incluindo medidas destinadas a fazer face às transformações no mundo do trabalho, impulsionadas por inovações tecnológicas, alterações demográficas, alterações ambientais e climáticas e pela globalização.

ARTIGO 3.°

PRINCÍPIOS

Na implementação do presente Protocolo, os Estados Partes cooperam de boa fé e orientar-se-ão pelos seguintes princípios:

(a) reconhecimento e respeito da igualdade soberana de todos os Estados Partes;

(b) respeito pelos direitos humanos fundamentais relacionados com o emprego e o trabalho consagrados nos instrumentos jurídicos internacionais e regionais;

(c) respeito pelas convenções fundamentais e de governação da Organização Internacional do Trabalho (OIT);

(d) reconhecimento de que o trabalho não é uma mercadoria e de que o trabalho digno pode contribuir para o desenvolvimento económico, a erradicação da pobreza e a melhoria dos padrões e da qualidade de vida na Região;

(e) reconhecimento da necessidade de colocar o emprego no centro das políticas socioeconómicas aos níveis nacional e regional;

(f) reconhecimento do desafio do desemprego e do subemprego e da necessidade de promover o trabalho decente como prioridade na Região;

(g) promoção da produtividade e de empresas sustentáveis;

(h) os Estados Partes devem desempenhar um papel activo no mercado de trabalho;

(i) cooperação por meio de mecanismos de diálogo tripartido e social receptivos e institucionalizados aos níveis nacional e regional.

ARTIGO 4.º

GARANTIAS LABORAIS FUNDAMENTAIS

1. Os Estados Partes adoptam medidas políticas e legislativas adequadas para materializar os princípios e direitos fundamentais no trabalho e criar um ambiente propício:

   (a) à liberdade de associação e o reconhecimento eficaz do direito à negociação colectiva;

   (b) à materialização do direito à organização;

   (c) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsivo;

   (d) à eliminação efectiva do trabalho infantil, particularmente das piores formas de trabalho infantil;

   (e) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e de profissão, sem prejuízo da excepção prevista no nº 3 do artigo 7º do presente Protocolo;

   (f) segurança e saúde no trabalho;

   (g) eliminação do assédio e da violência no local de trabalho.

2. Em conformidade com o seu nível de desenvolvimento, os Estados Partes tomam as medidas adequadas para reforçar a governação do mercado de trabalho e criar um ambiente propício para:

   (a) o diálogo tripartido e social;

   (b) a execução de políticas e legislação sobre o emprego;

   (c) os serviços de inspecção do trabalho.

3. Os Estados Partes estabelecem mecanismos para assegurar a realização das garantias laborais fundamentais consagradas no presente artigo.

ARTIGO 5.º

PROMOÇÃO DE EMPREGO

Os Estados Partes instituirão medidas para:

(a) colocar a criação de emprego como objectivo explícito e central das políticas sociais e económicas, para a erradicação sustentável da pobreza e com vista à melhoria das condições de vida das populações da Região;

(b) criar um ambiente favorável a empresas produtivas, rentáveis e sustentáveis que criem emprego;

(c) implementar políticas fiscais e monetárias que, entre outros objectivos, assegurem orçamentos nacionais favoráveis ao emprego e procurem maximizar a criação de postos de trabalho;

(d) integrar a promoção do emprego em todas as políticas sectoriais e nacionais;

(e) promover a criação de postos de trabalho na economia verde e na economia azul;

(f) promover o acesso ao emprego por cada pessoa, incluindo através de oportunidades de aquisição contínua de competências, requalificação profissional e melhoria das competências, especialmente para jovens;

(g) promover o trabalho digno para os trabalhadores da economia rural e na economia informal, através, entre outras medidas, de um melhor acesso aos serviços da administração do trabalho;

(h) criar oportunidades para um maior acesso ao emprego por jovens, mulheres e pessoas com deficiência.

ARTIGO 6.°

LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO E NEGOCIAÇÃO COLECTIVA

Os Estados Partes instituem medidas de políticas e legislativas para garantir o seguinte:

(a) que os empregadores e os trabalhadores tenham direito de formar e de aderir a organizações patronais ou de trabalhadores, da sua escolha, respectivamente, e de participar livremente em actividades e programas dessas organizações;

(b) que qualquer organização de empregadores ou organização de trabalhadores tenha o direito de determinar a sua própria constituição, administração, programas e actividades, bem como de formar e aderir a uma federação;

(c) que as organizações patronais ou de trabalhadores tenham o direito a organizar e celebrar acordos de negociação colectiva;

(d) que o mecanismo de resolução de litígios de natureza laboral seja autónomo, acessível, eficiente e sujeito a consultas tripartidas;

(e) que seja reconhecido, em particular, o direito de tomar medidas colectivas em caso de litígio não resolvido, envolvendo:

  (i) trabalhadores, o direito de recorrer à greve e a outros recursos, de acordo com a legislação nacional;

(ii) empregadores, o direito de *lock-out* e de outros recursos, de acordo com a legislação nacional;

(f) os direitos organizativos dos representantes das organizações de empregadores ou das organizações de trabalhadores estão adequadamente protegidos;

(g) a liberdade de associação e o direito de organização e de negociação colectiva são protegidos.

ARTIGO 7.º

TRATAMENTO IGUAL

1. Os Estados Partes adoptam políticas e legislação para assegurar que todos os trabalhadores, sem distinção por motivos enunciados no n.º 2 do presente artigo, beneficiem de tratamento igual e protecção igual.

2. Os Estados Partes comprometem-se a promover a igualdade de tratamento no emprego e a eliminar todas as formas de discriminação, directa ou indirecta, com base na raça, religião, cor, sexo, género, gravidez, estado civil, extracto étnico nacional ou origem social, local de origem, opinião política, idade, deficiência ou estado de VIH e SIDA.

3. Não obstante o n.º 2 do presente artigo, as medidas especiais destinadas a satisfazer as necessidades específicas das pessoas que, por razões como sexo, idade, deficiência, responsabilidades familiares ou estatuto social ou cultural, sejam geralmente reconhecidas como necessitando de protecção ou assistência especial, não serão consideradas como discriminação.

4. Os Estados Partes instituirão medidas políticas, legislativas e administrativas para garantir:

   (a) a remuneração igual para trabalho de igual valor, incluindo para homens e mulheres;

   (b) a erradicação da segregação profissional e de todas as formas de discriminação em matéria de emprego referidas no n.º 2 do presente artigo;

   (c) a adopção de medidas razoáveis que permitam aos homens e às mulheres conciliar as suas atribuições laborais e familiares;

   (d) um local de trabalho livre de assédio e violência, incluindo assédio baseado no género;

   (e) a existência de mecanismos de prevenção, notificação, resolução e penalização de casos de discriminação, assédio, violência e intimidação de trabalhadores, nomeadamente com base no género.

ARTIGO 8.º

PROTECÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS

1. Os Estados Partes estabelecem políticas, legislação e estratégias para proibir o trabalho infantil e erradicar as piores formas de trabalho infantil.

2. Os Estados Partes devem assegurar que a idade mínima para a admissão ao trabalho não seja inferior à idade de escolaridade obrigatória, tal como prescrita pelas políticas ou leis nacionais e, em qualquer caso, não seja inferior a quinze (15) anos.

   Com a ressalva de que:

   (a) os Estados Partes podem derrogar o limite mínimo de idade para admissão ao trabalho no que respeita ao trabalho ligeiro para crianças e jovens, sem prejuízo para a sua saúde, moral ou educação;

   (b) um Estado Parte cuja economia e instalações educativas não estejam suficientemente desenvolvidas pode, após consultas com as organizações de empregadores e trabalhadores interessados, especificar uma idade mínima de catorze (14) anos, esforçando-se por elevá-la para quinze (15) anos.

3. Não obstante o n.º 2 deste artigo:

   (a) os jovens com idade inferior a dezoito (18) anos, que exerçam um emprego remunerado, beneficiem de condições de serviço equitativas, inclusive remuneração equitativa, de acordo com as políticas ou leis nacionais;

   (b) devem ser adoptadas medidas legislativas adequadas para garantir que os jovens com menos de dezoito (18) anos satisfaçam as suas necessidades específicas de desenvolvimento e formação profissional e tenham acesso ao emprego; e

   (c) os jovens terão direito a receber uma formação profissional inicial de duração suficiente para lhes permitir adaptar-se às exigências da sua vida profissional futura, com a formação a decorrer durante o horário normal de trabalho.

4. Os Estados Partes assegurarão que as crianças que ainda estejam sujeitas à educação obrigatória, tal como definida na legislação nacional, não se envolvam em trabalhos ou em condições que as privem do pleno benefício da sua educação.

5. Os Estados Partes garantem que nenhuma pessoa jovem menor de dezoito (18) anos realiza qualquer trabalho perigoso ou é empregada em qualquer actividade

profissional que seja susceptível de comprometer a saúde, a segurança ou a moral.

6. Os Estados Partes asseguram que os autores de trabalho infantil são sujeitos a sanções rígidas ou a medidas razoavelmente dissuasoras nos termos das respectivas legislações nacionais e, no caso das piores formas de trabalho infantil, a penas privativas de liberdade obrigatórias.

7. Os Estados Partes adoptarão medidas e cooperarão para pôr termo ao trabalho infantil, em especial às piores formas de trabalho infantil, nomeadamente através de:

   (a) iniciativas de desenvolvimento socioeconómico e de erradicação da pobreza;

   (b) estratégias regionais reactivas e planos de acção nacionais sobre a eliminação do trabalho infantil.

ARTIGO 9.°

TRABALHO FORÇADO OU COMPULSÓRIO

1. Os Estados Partes estabelecem medidas políticas e legislativas para assegurar a prevenção e erradicação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório.

2. Os Estados Partes asseguram que os autores de trabalho forçado ou obrigatório sejam sujeitos a sanções severas ou a medidas razoavelmente dissuasivas ao abrigo da sua legislação nacional.

3. Os Estados Partes, em conformidade com a respectiva legislação nacional, tomarão as medidas necessárias para garantir que as autoridades competentes não processam nem impõem sanções às vítimas de trabalho forçado ou compulsório pelo seu envolvimento em actividades ilegais que tenham sido obrigadas a praticar como consequência directa de serem sujeitas a trabalho forçado ou compulsório.

4. Cada Estado Parte assegura que as vítimas de trabalho forçado ou obrigatório, independentemente do seu estatuto, tenham acesso à indemnização e a outros recursos adequados.

5. Os Estados Partes cooperam para assegurar o regresso seguro das vítimas de trabalho forçado ou obrigatório ao seu país de origem.

ARTIGO 10.º

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

1. Os Estados Partes tomam todas as medidas praticáveis para alcançar progressivamente um ambiente de trabalho seguro e saudável através de sistemas e programas nacionais de segurança e saúde no trabalho resilientes, a fim de prevenir acidentes e doenças profissionais em relação a cada trabalhador, incluindo os trabalhadores por conta própria.

2. Os Estados Partes garantem o seguinte:

   (a) as medidas de segurança e saúde no trabalho abrangem tanto os locais de trabalho formais como os informais;

   (b) é promovida uma cultura de segurança e saúde preventiva baseada num quadro promocional para a melhoria progressiva do desempenho em matéria de segurança e saúde no trabalho;

   (c) a organização da segurança e saúde no trabalho baseia-se na participação bipartida e tripartida de todas as partes interessadas a nível empresarial e nacional;

   (d) os trabalhadores têm direito a:

      (i) informações sobre os riscos no local de trabalho e os procedimentos a adoptar para os eliminar;

      (ii) formação adequada em matéria de segurança e saúde durante o período de trabalho remunerado;

      (iii) consultas de controlo médico, se necessário, tendo em conta as condições de trabalho;

      (iv) material biossegurança;

      (v) suspender um trabalho que eles razoavelmente acreditem representar um risco para a sua segurança, saúde ou bem-estar físico, de acordo com a legislação nacional.

3. Os Estados Partes instituirão medidas políticas e legislativas para garantir:

   (a) que os empregadores e os trabalhadores tenham acesso a serviços que prevejam a prevenção, o reconhecimento, a detecção e a indemnização de doenças ou lesões relacionadas com o trabalho, bem como a indemnização das pessoas a cargo em caso de morte;

(b) se for caso disso, a reabilitação, a segurança do emprego e a indemnização dos trabalhadores após doença ou lesão.

4. Os Estados Partes esforçam-se por assegurar que a legislação nacional prescreve uma lista de doenças relacionadas com o trabalho e a gama de doenças associadas.

5. Cada Estado Parte deve examinar periodicamente, em consulta com as organizações patronais e de trabalhadores, as medidas que devem ser tomadas para assegurar a aplicação das normas pertinentes em matéria de segurança e saúde no trabalho.

ARTIGO 11.°

CONDIÇÕES BÁSICAS DE EMPREGO

1. Os Estados Partes estabelecem políticas, legislação e mecanismos para a determinação de condições básicas de trabalho equitativas, incluindo os seguintes direitos adquiridos básicos:

   (a) salários e ordenados mínimos, inclusive pagamento de horas extraordinárias;

   (b) prestações de reforma e por rescisão de contrato ou subsídio de termo de vínculo laboral;

   (c) horas de trabalho e períodos de repouso diário mínimos prescritos;

   (d) períodos de repouso semanal;

   (e) férias anuais e licenças médica, de solidariedade e de maternidade remuneradas;

   (f) ambiente de trabalho seguro e saudável.

2. Os Estados Partes devem assegurar que as condições mínimas ou básicas de emprego referidas no n.° 1 do presente artigo sejam incluídas nas convenções colectivas de trabalho a nível nacional.

3. Os Estados Partes colaboram e tomam medidas para garantir que as condições mínimas ou básicas de trabalho são progressivamente harmonizadas, inclusive através do desenvolvimento e implementação de instrumentos regionais, quando necessário.

ARTIGO 12.°

SEGURANÇA SOCIAL

1. Os Estados Partes, tendo em devida conta os recursos disponíveis, assegurarão que as legislações nacionais garantem uma protecção social adequada e que todos os trabalhadores têm acesso às prestações de segurança social.

2. Cada Estado Parte reforça progressivamente os seus sistemas de protecção social, assegurando uma coordenação e harmonização eficazes entre vários regimes e programas e estabelecendo nos ordenamentos jurídicos internos níveis básicos de segurança social para todos os trabalhadores, incluindo o acesso a cuidados de saúde essenciais, prestações de maternidade e segurança em termos de rendimento mínimo.

3. Os Estados Partes tomam medidas para melhorar o acesso à segurança social dos trabalhadores informais, dos trabalhadores domésticos e dos trabalhadores migrantes e trabalhadores agrícolas, entre outros grupos desfavorecidos no mercado de trabalho, bem como ponderar estabelecer medidas adequadas de incentivo e de execução na sua legislação nacional.

4. Os Estados Partes colaboram em matéria de segurança social, inclusive através de acordos bilaterais e multilaterais, e facilitarão a aquisição e manutenção, incluindo a preservação ou portabilidade, dos direitos à segurança social acumulados.

5. Os Estados Partes devem, dentro do limite dos recursos disponíveis, assegurar que todos os trabalhadores que atinjam a idade de reforma tenham direito adquirido a uma pensão.

ARTIGO 13.°

POLÍTICAS ACTIVAS DO MERCADO DE TRABALHO

1. Dentro do limite dos recursos disponíveis, os Estados Partes estabelecerão intervenções de políticas activas do mercado de trabalho para providenciar, *entre outros*, formação e desenvolvimento de competências, serviços de emprego e incentivos e programas de investimento orientados para o emprego.

2. Dentro do limite dos recursos disponíveis, os Estados Partes:

   (a) proporcionam oportunidades preferenciais de emprego e de auto-emprego aos jovens, às mulheres, às pessoas com deficiência e a outros grupos vulneráveis, conforme definido ao nível nacional;

   (b) formularão, adoptarão e implementarão políticas e estratégias nacionais e regionais adequadas para aumentar a produtividade;

(c) garantem a protecção contra a perda de emprego, incluindo a protecção contra despedimentos arbitrários ou injustos;

(d) promovem a reintegração no mercado de trabalho dos trabalhadores demitidos, inclusive através de programas de formação destinados a melhorar a sua empregabilidade e competências empresariais.

3. Os Estados Partes adoptarão medidas para assegurar, entre outros, um sistema de educação, formação e desenvolvimento de competências orientado para a procura que facilite a empregabilidade e o desenvolvimento sustentável do capital humano e que:

(a) programas inovadores e sensíveis ao género de formação e desenvolvimento de competências que desenvolvam uma cultura de empreendedorismo, como programas de aprendizagem, orientação e incubadoras de empresas;

(b) promova parcerias eficazes entre governos e organizações de empregadores e de trabalhadores e instituições de formação para servirem de âncora ao universo da aprendizagem no mundo do trabalho; e

(c) promover a divulgação atempada de informação para monitorizar a correspondência entre a procura e a oferta de competências, incluindo a utilização de taxas de competências.

ARTIGO 14.°

O TRABALHO DIGNO E A ECONOMIA INFORMAL

1. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de adoptar medidas, a nível nacional, para promover a transição dos trabalhadores e das empresas da economia informal para a economia formal, respeitando os direitos fundamentais dos trabalhadores e garantindo oportunidades de segurança de rendimentos e de diálogo social.

2. Na aplicação das medidas previstas no n.° 1 do presente artigo, os Estados Partes promoverão a criação e a manutenção de empregos dignos na economia formal e adoptarão estratégias integradas que facilitem a coerência das políticas macroeconómicas, de emprego e de protecção social, entre outras.

ARTIGO 15.°

RESILIÊNCIA DO MERCADO DE TRABALHO

1. Os Estados Partes adoptam medidas para responder às perturbações do mercado de trabalho provocadas, *entre outros*, por alterações climáticas, pandemias ou transformação tecnológica.

2. As medidas previstas no n.° 1 do presente artigo destinam-se a:

(a) assegurar a consulta e a participação activa das organizações de empregadores e de trabalhadores no planeamento, na implementação e na monitorização de medidas de transição, recuperação e resiliência;

(b) promover a recuperação económica local, a fim de garantir a disponibilidade contínua de emprego e oportunidades de trabalho digno;

(c) apoiar os empregadores, a fim de lhes permitir tomar medidas eficazes para identificar, prevenir e atenuar os riscos de impactos adversos nas suas operações ou em produtos, serviços ou operações a que possam estar directamente ligados; e

(d) instituir medidas, se for caso disso, para a reintegração socioeconómica dos trabalhadores afectados, inclusive através de programas de formação destinados a melhorar a sua empregabilidade.

ARTIGO 16.°

PROTECÇÃO E DIREITOS DE MATERNIDADE

1. Os Estados Partes garantirão que todas as trabalhadoras beneficiam de protecção da maternidade, incluindo de licença de maternidade remunerada, como direito básico nos termos da legislação nacional.

2. Os Estados Partes devem, dentro do limite dos recursos disponíveis, envidar esforços no sentido de providenciar uma duração de licença de maternidade remunerada não inferior a catorze (14) semanas.

3. Na medida do possível e no âmbito dos seus recursos disponíveis, os Estados Partes devem desenvolver progressivamente regimes de protecção da maternidade e asseguram que as prestações de maternidade são financiadas através de regimes obrigatórios de segurança social ou programas públicos ou de maneira determinada pelo ordenamento jurídico interno ou praticas internas.

4. Os Estados Partes assegurarão que as mulheres não são discriminadas nem despedidas por motivos de maternidade.

5. Os Estados Partes garantem que as condições e o ambiente de trabalho sejam adequados e propícios às trabalhadoras grávidas e lactantes.

6. Os Estados Partes tomam medidas para harmonizar progressivamente as políticas e a legislação em matéria de protecção da maternidade.

7. Os Estados Partes esforçam-se por ponderar prover licença de paternidade na sua legislação nacional, a fim de assegurar que os cuidados da criança seja uma responsabilidade partilhada entre pai e mãe.

ARTIGO 17.°

PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

1. Os Estados Partes adoptam medidas relativas às pessoas com deficiência, independentemente da natureza e da origem dessa deficiência, com o objectivo de melhorar a sua participação no mercado de trabalho.

2. Sem a derrogação de qualquer disposição do presente Protocolo relativas aos direitos e tratamento das pessoas com deficiência, as medidas referidas no n.° 1 do presente artigo incluem:

   (a) oferta de formação profissional;

   (b) facilitação da acessibilidade e mobilidade;

   (c) fornecimento de dispositivos de assistência, meios de transporte e, quando aplicável, de alojamento devidamente concebido;

   (d) organização adequada do trabalho e do respectivo ambiente de trabalho.

ARTIGO 18.°

TRABALHADORES MIGRANTES

1. Os Estados Partes formulam e implementam políticas e legislação de migração da força de trabalho para melhorar a governação da migração da força de trabalho e os sistemas reguladores, a fim de salvaguardar o bem-estar e os direitos dos trabalhadores migrantes e das suas famílias, incluindo o gozo de garantias laborais fundamentais, nos termos do artigo 4.° do presente Protocolo.

2. Os Estados Partes asseguram a igualdade de tratamento e a não discriminação dos trabalhadores migrantes no que respeita às condições básicas de trabalho previstas no artigo 11.° do presente Protocolo e quaisquer outras condições de emprego previstas na legislação nacional.

3. Os Estados Partes asseguram que as políticas e a legislação em matéria de migração da força de trabalho:

   (a) promovam a migração da força de trabalho segura, ordenada e regular;

   (b) contribuam para combater o contrabando e o tráfico de pessoas;

(c) promovam processos de recrutamento justos e éticos;

(d) garantam que o estatuto dos trabalhadores migrantes num Estado Parte não os priva dos mecanismos de recurso para o acesso aos direitos adquiridos e prestações acumulados;

(e) promovam a utilização de canais formais para a transferência de remessas pelos trabalhadores migrantes.

4. Os Estados Partes colaboram em matéria de migração laboral, inclusive através de medidas unilaterais ou bilaterais, a fim de maximizar o potencial de desenvolvimento da migração laboral.

5. Nenhuma disposição do presente artigo será interpretada ou considerada como estabelecendo os direitos de entrada, de residência ou de estabelecimento no território de um Estado Parte.

ARTIGO 19.°

SISTEMAS DE INFORMAÇÃO SOBRE O MERCADO DE TRABALHO

Os Estados Partes considerarão a possibilidade de adoptar medidas para:

(a) reforçar e harmonizar os sistemas nacionais de informação sobre o mercado de trabalho;

(b) criar um mecanismo regional para a produção, armazenagem, divulgação e utilização da informação sobre o mercado de trabalho, a fim de facilitar a monitorização do mercado de trabalho e a implementação efectiva das políticas de emprego e de trabalho na Região;

(c) facilitar o fluxo de dados dos sistemas nacionais para o mecanismo regional de recolha de dados;

ARTIGO 20.°

INFORMAÇÃO, CONSULTA E PARTICIPAÇÃO

1. Cada Estado Parte cria um ambiente propício ao diálogo social e envidará esforços para adoptar mecanismos institucionalizados de diálogo social para abordar questões de interesse mútuo, incluindo normas laborais e o mundo do trabalho em transformação.

2. Cada Estado Parte promove o estabelecimento de mecanismos de consulta, partilha de informação e negociação no local de trabalho, envolvendo empregadores e trabalhadores para fazer face, entre outros aspectos:

(a) a inovações e alterações tecnológicas que, do ponto de vista das condições de trabalho, têm implicações importantes para a força de trabalho;

(b) a reestruturação e as mudanças operacionais que tenham um impacto no emprego dos trabalhadores e no bem-estar de um empreendimento.

3. Cada Estado Parte deve promover consultas, a partilha de informações e a negociação previstas no n.° 2 do presente artigo em todos os locais de trabalho, incluindo as cadeias de abastecimento globais e regionais.

ARTIGO 21.°

MECANISMOS INSTITUCIONAIS

1. Entre os mecanismos institucionais para a implementação do presente Protocolo constam os seguintes:

(a) Comité de Ministros responsáveis pelo Emprego e Trabalho e Parceiros Sociais;

(b) Comité de Altos Funcionários responsáveis pelo Emprego e Trabalho e Parceiros Sociais;

(c) Comité Técnico Conjunto Tripartido para o Emprego e o Trabalho; e

(d) Secretariado da SADC.

2. O Comité de Ministros responsáveis pelo Emprego e Trabalho e Parceiros Sociais:

(a) integra:

(i) Ministros dos Estados Partes responsáveis pelo Emprego e Trabalho;

(ii) Parceiros Sociais, ou seja, representantes nomeados dos empregadores e das organizações de trabalhadores nos Estados Partes;

(b) reúne-se pelo menos uma vez por ano;

(c) é presidido pelo Ministro responsável pelo Emprego e Trabalho em representação do Estado Parte que exerce a presidência da SADC;

(d) é responsável por:

(i) adoptar políticas e estratégias regionais do sector do trabalho;

(ii) apreciar e aprovar qualquer alteração às políticas e estratégias;

(iii) fiscalizar e monitorizar a implementação do presente Protocolo;

(iv) providenciar orientações estratégicas em resposta às questões que lhe são submetidas pelo Comité de Altos Funcionários;

(v) apresentar pontos de situação regulares ao Comité de Ministros sobre o grau de implementação do presente Protocolo;

(vi) assessorar o Conselho de Ministros em matérias políticas relacionadas com o sector do emprego e trabalho;

(vii) recomendar ao Conselho de Ministros a adopção de anexos para materializar a cooperação em qualquer área de cooperação específica do sector do emprego e trabalho, desde que tais anexos não sejam incompatíveis com as disposições do presente Protocolo;

(viii) criar subcomités eventuais ou permanentes que sejam necessários à aplicação do presente Protocolo; e

(ix) supervisionar os trabalhos de qualquer comité, subcomité ou mecanismo criado nos termos do presente Protocolo.

3. O Comité de Altos Funcionários responsáveis pelo Emprego e Trabalho e Parceiros Sociais:

(a) integra:

(i) chefes administrativos dos Ministérios responsáveis pelo Emprego e Trabalho;

(ii) Parceiros Sociais, ou seja, representantes nomeados dos empregadores e das organizações de trabalhadores nos Estados Partes;

(b) reúne-se pelo menos uma vez por ano;

(c) é presidido pelo Alto Funcionário responsável pelo Emprego e Trabalho em representação do Estado Parte que exerce a presidência da SADC;

(d) é responsável por:

(i) prestar assessoria técnica ao Comité de Ministros e Parceiros Sociais em todas as matérias relacionadas com a implementação do presente Protocolo, em particular as seguintes:

(a) monitorizar e apresentar relatórios sobre matérias relacionadas com a implementação das disposições deste Protocolo;

(b) recomendar o desenvolvimento e a harmonização das políticas e da legislação a nível nacional; e

(c) recomendar a criação de comités e subcomités técnicos considerados necessários para a execução do presente Protocolo;

(ii) formular e recomendar programas regionais que sejam consentâneos com os objectivos deste Protocolo;

(iii) homologar documentos preparados pelo Secretariado da SADC ou recomendações feitas pelo Comité Técnico Conjunto Tripartido a submeter à apreciação do Comité de Ministros responsáveis pelo Emprego e Trabalho e Parceiros Sociais;

(iv) proporcionar supervisão e oferecer orientação sobre o trabalho do Secretariado da SADC no que respeita à execução das disposições previstas no presente Protocolo por intermédio do Presidente;

(v) manter uma colaboração estreita com o Secretariado da SADC para assegurar a execução efectiva deste Protocolo;

(vi) desempenhar outras funções que lhe venham a ser atribuídas pelo Comité de Ministros de Tutela do Emprego e Trabalho e Parceiros Sociais.

4. O Comité Técnico Conjunto Tripartido para o Emprego e Trabalho:

(a) integra:

(i) directores da administração do trabalho ou comissários do trabalho dos Estados Partes ou seus representantes, nomeados pelos Ministérios responsáveis pelo Emprego e Trabalho;

(ii) chefes executivos das organizações regionais de empregadores e de trabalhadores ou seus representantes;

(b) reúne-se pelo menos uma vez por ano;

(c) é presidido pelo director da administração do trabalho ou comissário do trabalho para o efeito ou por um representante do Estado Parte que preside a SADC;

(d) cria grupos de trabalho, compostos por membros do Comité Técnico Conjunto Tripartido, para tratar de questões técnicas de emprego e de trabalho decorrentes do presente Protocolo.

5. São funções do Comité Técnico Conjunto Tripartido, entre outras:

(a) prestar contas ao Comité de Altos Funcionários de Tutela do Emprego e Trabalho e Parceiros Sociais sobre matérias relacionadas com a aplicação das disposições contidas no presente Protocolo;

(b) avaliar a necessidade de rever as políticas, programas, estratégias e planos do sector do emprego e trabalho;

(c) rever os documentos preparados pelo Secretariado da SADC a serem submetidos ao Comité de Altos Funcionários responsáveis pelo Emprego e Trabalho e Parceiros Sociais;

(d) estabelecer contactos com o Secretariado da SADC, as partes interessadas e outros comités técnicos para garantir a execução eficaz das suas funções;

(e) monitorizar a execução das políticas, programas, estratégias e planos do sector do emprego e trabalho;

(f) desempenhar outras funções que lhe venham a ser atribuídas pelo Comité de Altos Funcionários de Tutela do Emprego e Trabalho e Parceiros Sociais.

6. Compete ao Secretariado da SADC executar as seguintes funções:

(a) coordenar a execução do presente Protocolo;

(b) viabilizar a monitorização, avaliação e apresentação de relatórios sobre a execução do presente Protocolo, de políticas e de intervenções estratégicas acordadas;

(c) identificar as necessidades de investigação bem como outras prioridades ligadas à aplicação do presente Protocolo;

(d) prestar apoio administrativo e técnico ao Comité de Ministros de Tutela do Emprego e Trabalho e Parceiros Sociais e ao Comité de Altos Funcionários de Tutela do Emprego e Trabalho e Parceiros Sociais;

(e) prestar apoio técnico ao Comité Técnico Conjunto Tripartido e a quaisquer outros Subcomités eventuais e permanentes que venham a ser criados nos termos da subalínea (viii), alínea (d) do n.° 2 do presente artigo.

ARTIGO 22.°

DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Os projectos e programas regionais ao abrigo do presente Protocolo podem ser financiados a partir de:

(a) contribuições dos Estados Partes;

(b) subvenções ou donativos recebidos do sector privado, instituições financeiras multilaterais, organizações internacionais e de parceiros de cooperação, em conformidade com os objectivos preconizados no presente Protocolo;

ARTIGO 23.°

RELAÇÕES COM OUTROS ESTADOS E COM ORGANIZAÇÕES REGIONAIS E INTERNACIONAIS

1. Os Estados Partes prosseguem e promovem políticas que visem incrementar a cooperação com Estados não membros da SADC e com organizações regionais e internacionais, cujos objectivos sejam compatíveis com os objectivos e as disposições do presente Protocolo relativamente a questões relacionadas com o emprego e trabalho.

2. Nenhuma disposição do presente Protocolo impedirá um Estado Parte de celebrar acordos bilaterais ou multilaterais com outros Estados-Membros que não sejam partes no presente Protocolo ou com Estados não membros da SADC, na prossecução dos objectivos e princípios do presente Protocolo.

ARTIGO 24.°

DERROGAÇÕES

1. Os Estados Partes não podem derrogar as obrigações que lhes incumbem por força do presente Protocolo sem a aprovação do Comité de Ministros responsáveis pelo Emprego e Trabalho e Parceiros Sociais.

2. Sempre que seja apresentado um pedido de derrogação, o Comité de Ministros responsáveis pelo Emprego e Trabalho e Parceiros Sociais avaliará e tomará uma decisão para conceder ou recusar tal pedido.

ARTIGO 25.°

ACORDOS EXISTENTES

Nenhuma cláusula contida no presente Protocolo derroga ou é interpretada de modo a derrogar acordos em vigor celebrados entre dois ou mais Estados Partes ou com os

Estados-Membros que não sejam Partes no presente Protocolo ou outras organizações em qualquer actividade relacionada com o sector de emprego e trabalho, conquanto que os Estados Partes tomem as providências necessárias para tornar efectivos os referidos acordos e quaisquer direitos adquiridos ou obrigações assumidas ao abrigo dos mesmos, em conformidade com os objectivos e princípios estabelecidos no presente Protocolo.

ARTIGO 26.°

ANEXOS

1. Os Estados Partes podem desenvolver e adoptar ´anexos para a implementação do presente Protocolo.

2. Um anexo forma parte integrante do presente Protocolo.

3. A adopção de anexos nos termos do presente artigo será efectuada em conformidade com a subalínea vii), alínea d), n.° 2 do artigo 21.° e com o artigo 33.° do presente Protocolo.

ARTIGO 27.°

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

1. Os Estados Partes esforçam-se por resolver, amigavelmente, qualquer litígio entre si referente à aplicação, interpretação ou implementação do presente Protocolo.

2. Qualquer litígio entre Estados Partes resultante da aplicação, interpretação ou implementação do presente Protocolo, que não possa ser resolvido amigavelmente, será remetido ao Comité de Ministros responsáveis pelo Emprego e Trabalho e Parceiros Sociais.

3. Qualquer litígio resultante da interpretação, aplicação ou implementação do presente Protocolo, que não possa ser resolvido pelo Comité de Ministros de Tutela do Emprego e Trabalho e Parceiros Sociais, será remetido ao Tribunal da SADC.

4. A decisão do Tribunal da SADC é final e vinculativa.

ARTIGO 28.°

ASSINATURA

O presente Protocolo é assinado pelos Chefes de Estado e/ou de Governo dos Estados-Membros ou pelos seus representantes devidamente autorizados.

ARTIGO 29.°

RATIFICAÇÃO DO PROTOCOLO

O presente Protocolo é sujeito à ratificação pelos Estados-Membros, em consonância com os seus procedimentos constitucionais respectivos.

ARTIGO 30.°

ENTRADA EM VIGOR

1. O presente Protocolo entra em vigor trinta (30) dias após o depósito dos instrumentos de ratificação por dois terços dos Estados-Membros.

2. O presente Protocolo permanecerá em vigor enquanto existirem, no mínimo, dois terços dos Estados-Membros que permaneçam vinculados pelo disposto no presente Protocolo.

ARTIGO 31.°

ADESÃO

O presente Protocolo permanecerá aberto à adesão por qualquer Estado-Membro.

ARTIGO 32.°

DEPOSITÁRIO

1. O texto original do presente Protocolo e todos os instrumentos de ratificação e adesão serão depositados junto do Secretário Executivo, que enviará cópias autenticadas dos mesmos a todos os Estados-Membros.

2. O Secretário Executivo registará o presente Protocolo junto dos Secretariados das Nações Unidas e da Comissão da União Africana.

ARTIGO 33.°

EMENDAS AO PRESENTE PROTOCOLO

1. Qualquer Estado Parte pode propor emendas ao presente Protocolo.

2. As propostas de emenda ao presente Protocolo podem ser enviadas por escrito ao Secretário Executivo da SADC, o qual notificará devidamente todos os Estados-Membros das emendas propostas, pelo menos noventa (90) dias antes da apreciação das emendas pelos Estados-Membros, embora este período de notificação prévia possa ser prescindido pelos Estados-Membros.

3. Uma emenda ao presente Protocolo é adoptada por uma decisão de três quartos de todos os Estados Partes e produz efeito trinta (30) dias após a sua adopção.

ARTIGO 34.°

DENÚNCIA

1. Qualquer Estado Parte pode denunciar o presente Protocolo ao fim de doze (12) meses a partir da notificação por si enviada por escrito ao Secretário Executivo para esse efeito.

2. O Secretário Executivo, após receber a comunicação prevista no n.° 1 do presente artigo, informa o Comité de Ministros de Tutela do Emprego e Trabalho e Parceiros Sociais da intenção desse Estado Parte de denunciar o instrumento.

3. Um Estado Parte que tenha notificado a sua denúncia nos termos do n.° 1 do presente artigo deixa de gozar de todos os direitos e benefícios previstos no presente Protocolo quando a mesma se torne efectiva, devendo, no entanto, permanecer vinculado às obrigações pendentes por força do presente Protocolo.

EM FÉ DO QUE, NÓS, abaixo assinados, na qualidade de representantes devidamente autorizados pelos nossos respectivos Governos, assinámos o presente Protocolo.

FEITO **em LUANDA, REPÚBLICA DE ANGOLA** neste **17.° dia do mês de AGOSTO de 2023,** em três (3) cópias originais nas línguas inglesa, francesa e portuguesa, fazendo todos os textos igual fé.

REPÚBLICA DE ANGOLA

REPÚBLICA DO BOTSWANA

UNIÃO DAS COMORES

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO

REINO DE ESWATINI

REINO DO LESOTO

REPÚBLICA DE MADAGÁSCAR

REPÚBLICA DO MALAWI

REPÚBLICA DAS MAURÍCIAS

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

REPÚBLICA DA NAMÍBIA

REPÚBLICA DAS SEYCHELLES

REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

REPÚBLICA DA ZÂMBIA

REPÚBLICA DO ZIMBABWE